

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS N		
<b>Autor:</b>	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2023 14:46:44	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2023 14:54:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI  
01/08/2023

### **CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º.** Cria a semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

**Art. 2º.** A preservação da vida e da integridade física de que trata esta lei, se dará através de ações de observação, orientação, controle, informação e conscientização por parte dos órgãos públicos, na esfera estadual e municipal, sempre em caráter educativo, sem prejuízo das demais obrigações definidas em lei.

**§ 1º.** Poderão, entidades e pessoas, individualmente os articuladas em segmentos por interesse, promover ações de conscientização da sociedade civil, no sentido de preservar vidas através de um trânsito seguro e humanizado;

**§ 2º.** Entende-se como entidades, especialmente:

**I.** O DETRAN-CE com a parceria da Polícia Militar (Unidades Operacionais, e em especial o Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário);

**II.** Os órgãos municipais de trânsito, Guardas Municipais, e outros servidores públicos que atuam nas vias e logradouros públicos, entre outros espaços públicos e privados por onde circulam esses veículos;

**III.** As organizações da sociedade civil e demais entidades;

**IV.** As comunidades, igrejas e agremiações e por atores sociais, espontaneamente.

**Art. 3º.** Para efeito desta lei, considera-se veículos e equipamentos de locomoção sobre duas rodas os ciclomotores, os equipamento de mobilidade individual autopropelido a bicicleta com motor auxiliar, bem como todos os demais equipamentos e dispositivos que se movem sobre duas rodas, em vias públicas e privadas, utilizados para alguma espécie de mobilidade.

**Parágrafo único:** Incluem-se nas atribuições desta lei os equipamentos de rodinhas, tais como skate e similares; patinetes, rollers e outros equipamentos de locomoção; independente do modelo de tração ou finalidade ou da posição do condutor, se sentado ou em pé.

**Art. 4º.** Na ausência de regulamentação geral em âmbito nacional e regras específicas sobre o uso e manejo de alguns destes dispositivos de locomoção, ficam autorizadas as autoridades de trânsito que atuam nas vias públicas a proceder o acompanhamento, a orientação e a conscientização, adotando providências cabíveis:

**I.** Orientações sobre o uso correto de capacetes e equipamentos de segurança, no que se refere à sua utilidade e sua capacidade de proteger a integridade física, em especial a cabeça;

**II.** Orientações em geral quanto a condutas e práticas que evitam acidentes, particularmente o uso da mão de direção e desempenho de velocidades compatíveis com as vias e o fluxo de pessoas;

**III.** Orientação especial para a necessidade de observar todas as placas de sinalização, em especial as placas de regulamentação de velocidade;

**IV.** Orientação quanto às habilidades necessárias e idades corretas para o uso do equipamento, inclusive com uma atenção especial para os idosos e pessoas com deficiência que manejam esses equipamentos;

**V.** Orientação quanto ao risco que correm as demais pessoas que transitam nos espaços onde circulam esses equipamentos sobre duas rodas, em especial as ciclovias urbanas;

**VI.** Promover programas de educação para trânsito nas escolas com enfoque na segurança dos estudantes que usam bicicletas e similares como meio de locomoção;

**VII.** Criar campanhas publicitárias que promovam a segurança no trânsito, com enfoque no uso correto de veículos e equipamentos sobre rodas;

**VIII.** Outras ações correlatas, de acordo com a especificidade do local, aplicando no que couber, as normas previstas na legislação de trânsito, em especial a Resolução nº 947 do CONTRAN.

**Art. 5º.** Cada município, no âmbito da sua atuação, em consonância com as diretrizes previstas nesta lei, respeitadas a legislação federal, poderá elaborar um plano de enfrentamento, considerando as características das suas vias públicas, parques e logradouros utilizados como meios de locomoção, através de veículos sobre rodas, promovendo a sustentabilidade ambiental.

**Art. 6º.** Fica autorizado o DETRAN-CE, e demais órgãos que possuem competência legal para atuar no trânsito a promover campanhas de conscientização para evitar acidentes e proteger a vida, elaborando materiais de apoio, buscando os meios adequados de atingir os objetivos previstos nesta lei, incluindo a acessibilidade e inclusão de todos os membros da sociedade.

**Art. 7º.** No Maio Amarelo, fica designada a última semana como sendo semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas.

**Art. 8º.** Para dar cumprimento a presente lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, dando parâmetros técnicos à matéria, e estabelecendo mecanismos de monitoramento, avaliação, e revisão regular.

**Art. 9º.** Fica estabelecido um fundo especial, a ser gerido pelo órgão competente, para a implementação das ações previstas nesta lei, com recursos provenientes de fontes a serem definidas em regulamentação subsequente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SIMÃO PEDRO**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei propõe a criação da semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Em uma época de crescente conscientização sobre a sustentabilidade e a necessidade de alternativas de transporte mais eficientes, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) encontrou-se diante de um desafio. As cidades estavam se tornando cada vez mais congestionadas, e novas formas de mobilidade estavam surgindo rapidamente. Ciclomotores, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas com motor auxiliar começaram a preencher as ruas, mas sem regulamentação clara, a segurança tornou-se uma preocupação premente.

O CONTRAN, reconhecendo a urgência da situação, decidiu agir. Eles sabiam que esses novos modos de transporte não eram apenas uma moda passageira, mas uma parte vital do futuro da mobilidade urbana. Eles representavam uma promessa de cidades mais limpas e eficientes, onde as pessoas poderiam se mover livremente sem depender de carros poluentes.

A Resolução nº 947 do CONTRAN foi cuidadosamente elaborada. Cada artigo, cada seção, cada parágrafo foi esculpido com a intenção de criar um ambiente seguro e regulamentado para esses novos veículos. Limites de velocidade foram estabelecidos, equipamentos obrigatórios foram listados, e as responsabilidades dos órgãos locais de trânsito foram delineadas.

No Estado do Ceará, como em muitas outras regiões do Brasil, o uso desses veículos tem crescido exponencialmente. Essa tendência, embora benéfica em termos de mobilidade, trouxe consigo um aumento nos riscos e desafios associados à segurança no trânsito.

A criação da semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas tem como objetivo principal preservar a vida e a integridade física de condutores e transeuntes. Essa iniciativa é fundamentada nos seguintes pilares:

**Educação e Conscientização:** Através de campanhas educativas, workshops, palestras e treinamentos, a semana buscará educar os condutores sobre as melhores práticas de condução, respeito às leis de trânsito e cuidados com a manutenção dos veículos.

**Fiscalização e Cumprimento da Lei:** Em parceria com os órgãos de trânsito locais, a semana promoverá a fiscalização rigorosa do cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução nº 947 do CONTRAN, aplicando as sanções necessárias quando apropriado.

**Parcerias com Entidades Locais:** A colaboração com escolas, empresas, associações de bairro e outras entidades permitirá uma maior penetração das iniciativas de conscientização, alcançando um público mais amplo.

**Avaliação e Melhoria Contínua:** A semana não será apenas um evento isolado, mas parte de um esforço contínuo para melhorar a segurança no trânsito. Serão estabelecidos mecanismos de avaliação e feedback para garantir que as ações sejam eficazes e adaptadas conforme necessário.

A criação da semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas no Estado do Ceará é uma medida proativa e necessária para enfrentar os desafios crescentes associados ao trânsito de veículos sobre duas rodas. Essa iniciativa alinha-se com os esforços nacionais e internacionais para promover um trânsito mais seguro e responsável, contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar de todos os cidadãos cearenses.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)